



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Câmara Municipal de Juína - MT
PROTOCOLO GERAL 0000427
Data: 23/05/2017 Horário: 11:34
Legislativo - REDFI 32/2017

Segunda Discussão e votação em:

- ____/____/____
() Aprovada por unanimidade
() Aprovada por ____x____ votos.
() Rejeitada por ____x____ votos.
Abstenções ____ votos.

Assinatura do (a) presidente

- () Indicação
() Requerimento
() Moção
() Projeto Decreto Legislativo
() Projeto Resolução
() Emenda
(x) Redação Final

N.º 32/2017

AUTOR: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 32/2017 de autoria do Poder Executivo.

Altera o art. 22, da Lei Municipal n.º 21/1984, que dispõe sobre loteamentos, desmembramentos, remembramentos e arruamentos no município de Juína – MT e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Juína faço saber que, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O art. 22, da Lei Municipal n.º 21/1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. As áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como os espaços livres de uso público, constante dos projetos de loteamentos, deverá obedecer aos parâmetros, dimensões e critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1º Consideram-se para efeitos desta Lei:

I – área de equipamentos comunitários: aquelas de uso institucional destinada à implantação de equipamentos públicos de educação, saúde, cultura, esporte, lazer, assistência social, administração, segurança, serviços públicos e similares; e,

II – área de equipamentos urbanos: aquela destinada a implantação de equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Câmara Municipal de Juína - MT
PROTOCOLO GERAL 0000427
Data: 23/05/2017 Horário: 11:34
Legislativo - REDFI 32/2017

§ 2º As áreas dos espaços livres de uso público, tais como praças, parques, ruas e similares, estão compreendidas tanto na área de equipamentos comunitários quanto na área de sistemas de circulação.

§3º A área de uso institucional ou de equipamentos comunitários, destinados à educação, à saúde, à cultura, ao esporte, ao lazer, à assistência social, à administração, à segurança, aos serviços públicos, compreende 4 (quatro) categorias:

I – ÁREA DE USO INSTITUCIONAL LOCAL: destinadas às atividades que se relacionam às populações localizadas em áreas restritas;

II – ÁREA DE USO INSTITUCIONAL GERAL: destinada às atividades que se relacionam às populações diversificadamente localizadas;

III – ÁREA DE USO INSTITUCIONAL ESPECIAL: destinada às atividades que se realizam em instalações que, por suas características, necessitam de localização especial; e,

IV – ÁREA DE USO INSTITUCIONAL PARA PRESERVAÇÃO E CONTROLE URBANÍSTICO: destinada às atividades que permitam a preservação das condições naturais ou originais de áreas e/ou edificações, em decorrência de valores próprios ou para fins de controle urbanístico, incluem-se nesta subcategoria os monumentos e edificações de valor histórico, arquitetônico ou artístico, os mananciais, as áreas de valor estratégicos para a segurança pública e as áreas de valor paisagístico.

§ 4º A área de uso institucional ou de equipamentos comunitários:

I – não poderão estar situadas nas faixas *non edificandi*;

II – serão sempre determinadas pelo Poder Público Municipal, levando-se em conta o interesse coletivo.

§ 5º A percentagem das áreas previstas do *caput*, do presente artigo, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) da área do loteamento, para fins residenciais, definidas na apresentação do projeto, sendo:

§ 6º Para cada projeto de loteamento a ser aprovado, a equipe técnica do departamento de controle urbano analisará a existência de equipamentos comunitários e espaços livres de uso públicos suficiente, nos bairros adjacentes e próximos da gleba a ser loteada, bem como a *quantum* de área é necessário para uso institucional no loteamento a ser aprovado, e elaborará um laudo de constatação conclusivo com base na análise, a ser encaminhado ao prefeito municipal.

§ 7º Caso verificado pelo laudo de constatação conclusivo, a existência de equipamento comunitário e espaços livres de uso público suficiente, nos bairros adjacentes e próximos da gleba a ser loteada; ou ainda, a desnecessidade da utilização pelo Poder Público de área para uso institucional, deverá o chefe do Poder Executivo determinar ao empreendedor que, deduzido o percentual da área a ser utilizada no sistema de circulação do percentual mínimo estabelecido no § 5º, deste artigo, seja o saldo compensado da seguinte forma:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Câmara Municipal de Juína - MT
PROTOCOLO GERAL 0000427
Data: 23/05/2017 Horário: 11:34
Legislativo - REDFI 32/2017

I – por área de valor equivalente a ser doada pelo empreendedor em outro ponto do mesmo zoneamento, mediante aprovação do Poder Executivo;

II – execução de obra de pavimentação nas vias de acesso ao loteamento, quando existente, considerando o valor equivalente; ou,

III – depósito do valor equivalente em fundo municipal, a ser criado por lei, para fins da receita ser destinada a implantação de sistemas de circulação, de equipamento comunitário e espaços livres de uso público, dentro do mesmo zoneamento.

§ 8º Para fins de identificar o zoneamento que trata o § 7º, inciso I e III, deste artigo, deverá ser observado o que esta estabelecida no Plano Diretor.

§ 9º O valor equivalente mencionado nos incisos, do § 7º, deverá ser apurado por Comissão de Avaliação composta por 5 (cinco) membros, a ser designada por portaria do Executivo, integrada, no mínimo, por 1 (um) servidor estável no serviço público, lotado no departamento de patrimônio da municipalidade, e por 1 (um) profissional devidamente inscrito no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de Mato Grosso – CRECI/MT.

§ 10. A conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo quanto a escolha de uma das alternativas previstas nos incisos, do artigo 7º, deverá estar amparado por relatório técnico a ser elaborado por uma comissão especial composta por 5 (cinco) membro, a ser designada por portaria do Executivo e integrada pelo secretário municipal de planejamento e, no mínimo, por 1 (um) engenheiro urbanista ou civil e 1 (um) advogado investido em cargo público da municipalidade.

§ 11. Se necessário, para cada projeto de loteamento a ser elaborado, o Poder Executivo poderá determinar o uso de percentual de área maior do que o estabelecido pelo § 5º, do presente artigo, para fins de instalação de sistemas de circulação e implantação de equipamentos urbano e comunitário, bem como de espaços livres de uso público.

§ 12. As áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamentos urbano e comunitário, bem como os espaços livre de uso público, passarão ao domínio do município sem quaisquer ônus para este, no ato do registro do loteamento, exceto as áreas de preservação permanente – APPs existentes na área a ser loteada.

§ 13. O Chefe do Poder Executivo poderá, por decreto, suspender temporariamente a análise e aprovação de projetos de loteamentos residenciais, principalmente, os não protocolizados, caso verificado o interesse público neste sentido, até a revisão do Plano Diretor.

§ 14. As disposições do presente artigo não se aplicam aos casos de desmembramento e subdivisões de áreas urbanas.

§ 15. Os parâmetros, critérios e disposições para aprovação pelo Poder Executivo dos projetos de loteamentos não residências ou mistos deverão ser objetivo de revisão do Plano Diretor, em especial, a criação e delimitação das Zonas Especiais Industriais – ZEIs.

Palácio



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Câmara Municipal de Juína - MT
PROTOCOLO GERAL 0000427
Data: 23/05/2017 Horário: 11:34
Legislativo - REDFI 32/2017

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua pública, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, Plenário Henrique Simionatto, 23 de maio de 2017.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Geraldo Antônio Ferreira
Presidente


Aelcio Moreira de Oliveira
membro

Carlito Pereira da Rocha
relator

